SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008334-18.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Paulo Cesar de Aguiar

Requerido: Claro Celular Telecomunicações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica móvel junto à ré, na modalidade pré-paga.

Alegou ainda que sem qualquer justificativa a ré o proibiu de colocar créditos na referida linha, impossibilitando-o igualmente de fazer ligações, utilizar a *internet* e transferir créditos.

A ré, a seu turno, informou em contestação que a linha telefônica do autor está ativa sem que fossem encontradas irregularidades na prestação dos serviços a seu cargo.

Não detecto a partir do quanto restou amealhado aos autos lastro consistente para estabelecer a ideia de que a ré tivesse obstado a utilização da linha telefônica do autor, bem como impedido o mesmo de colocar créditos em face dela ou transferir os já adquiridos.

Inexistem dados minimamente consistentes a

esse respeito.

Sem embargo, da mesma maneira não se positivou sequer por indícios que o autor em algum momento tivesse descumprido obrigações que lhe tocavam relativamente à utilização dessa linha.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao parcial acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado, impõe-se a condenação da ré a manter o regular funcionamento da linha telefônica de titularidade do autor enquanto houver créditos aptos a tanto, tendo em vista que esse é dever inerente à contratação celebrada a propósito.

De outro, não se cogita em devolução em dinheiro pelos créditos existentes porque eles devem ser utilizados tal como deriva de sua natureza, até porque como já destacado não há nos autos elementos que permitam supor que a ré impediu o autor de fazê-lo.

A declaração de inexigibilidade de débitos, por fim, carece de melhor compreensão diante do caráter pré-pago do plano ajustado, razão pela qual fica rejeitada.

Quanto à indenização pelo bloqueio indevido da linha, deixa de ser apreciada porque extravasa o âmbito do pedido de fl. 01.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a manter o regular funcionamento da linha telefônica tratada nos autos (nº (16) 99192-6393) enquanto houver créditos aptos a tanto, tornando definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA